



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA NAPOLEÃO LAUREANO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER

VETO TOTAL 6/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 58/2025 (AUTÓGRAFO Nº 3699/2025), QUE “PROTEGE LOCAIS DE DESOVA DE TARTARUGAS MARINHAS A PISCINAS NATURAIS COM A PROIBIÇÃO DA PESCA COM REDE NA ORLA MARÍTIMA DE JOÃO PESSOA”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei Ordinária nº 58/2025 (Autógrafo nº 3699/2025), de autoria do Vereador Carlão Pelo Bem, que “PROTEGE LOCAIS DE DESOVA DE TARTARUGAS MARINHAS A PISCINAS NATURAIS COM A PROIBIÇÃO DA PESCA COM REDE NA ORLA MARÍTIMA DE JOÃO PESSOA”.

É o breve Relatório

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Embora reconhecendo a relevância da matéria e a intenção de proteção ambiental, o projeto incorre em vício de inconstitucionalidade formal, por tratar de matéria cuja competência legislativa é privativa da União. Em que pese o art. 24, inciso VI, da CF/88, preveja a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre pesca, essa regra não se aplica aos Municípios.

Aos Municípios é garantido, conforme o art. 30 da Constituição, apenas:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A criação de normas que proíbam ou restrinjam o uso de instrumentos em áreas marítimas, portanto, vai além do interesse local e não configura suplementação de normas federais. Ao contrário, trata-se de uma regulação direta sobre a atividade em área marítima costeira, o que invade competência exclusiva da União.

A proteção dos locais de desova de tartarugas marinhas é de competência da União, conforme a Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) e o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (Lei nº 7.661/1988), que estabelecem normas federais para a conservação da zona



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA NAPOLEÃO LAUREANO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

costeira e dos ecossistemas marinhos. O licenciamento ambiental de atividades em áreas de desova, por exemplo, requer a avaliação e recomendação de órgãos federais como o ICMBio/[IBAMA](#), que possui regulamentações específicas para essa finalidade, como o trabalho do [Projeto Tamar](#).

III – VOTO DO RELATOR

Dessa forma, embora meritório em seus objetivos, o projeto de lei analisado padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa e usurpação de competência, razão pela qual não pode ser sancionado.

Portanto, não resta outra alternativa **senão opinar pela manutenção total do veto ao Projeto de Lei Ordinária nº 58/2025 (Autógrafo nº 3699/2025), de autoria do Vereador Carlão Pelo Bem.**

É o parecer

Sala das Comissões, 03 de Setembro de 2025.


Marcos Vinicius Nóbrega
Vereador - PDT



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA NAPOLEÃO LAUREANO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

IV- PARECER DA COMISSÃO

A comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pela Manutenção Total ao Veto 6/25 do Projeto de Lei Ordinária de 58/2025, em conformidade com o Parecer do relator

Sala das Comissões, 03 de Setembro de 2025.

Damásio Franca
Presidente

Valdir Trindade
Vice Presidente

Durval Ferreira
Membro

Carlão Pelo Bem
Membro

Milanez Neto
Membro

Odon Bezerra
Membro

Marcos Vinicius Nóbrega
Membro